



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 57/2025

Proíbe o consumo de cigarro sendo ele eletrônico ou não, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos ambientes externos de uso coletivo das instituições de saúde e de educação do Município, públicas ou privadas, e estabelece penalidades para o seu descumprimento.

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o consumo de cigarros, eletrônicos ou não, cigarrilhas, charutos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes ambientes:

I - ambientes internos e externos de uso coletivo das instituições de saúde e educação, conforme definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - das principais áreas de circulação, em um raio mínimo de 15 (quinze) metros, a partir:

a) das entradas e saídas principais;

b) das janelas e aberturas de ventilação;

c) das filas formadas para atendimento;

d) de estruturas temporárias (tendas, palcos, ambulatórios móveis) vinculadas às instituições.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

a) instituições de educação: Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI), Centros de Educação Infantil (CEI), escolas municipais, colégios estaduais e entidades privadas que atendam menores de idade, incluindo universidades e centros técnicos com cursos profissionalizantes;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

b) instituições de saúde: todos os hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), unidades básicas de saúde (UBS), clínicas médicas, clínicas odontológicas, centros de reabilitação, policlínicas, laboratórios de análises clínicas, centros de atenção psicossocial (CAPS), hemocentros, maternidades, ambulatórios, farmácias públicas e privadas, casas de repouso e demais estabelecimentos voltados à prestação de serviços de saúde no município.

§ 2º A aferição da distância de 15 (quinze) metros será feita de forma linear, utilizando como referência o ponto mais próximo da área de consumo de produto fumígeno e qualquer ponto das áreas descritas no inciso II deste artigo.

§ 3º Excluem-se da proibição:

a) cerimônias religiosas ou culturais que envolvam fumo ritualístico, desde que comunicado à Secretaria Municipal de Saúde de forma antecipada, com aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas;

b) pesquisas científicas em áreas isoladas e ventiladas, com aprovação da vigilância sanitária.

Art. 2º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a incidência de multa e obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, sendo necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá relatar aos órgãos responsáveis pela fiscalização, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico para os órgãos de fiscalização.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º Após a denúncia realizada pelos responsáveis das instituições, por qualquer pessoa ou mediante flagrante pelos agentes fiscalizadores, o infrator que, pessoalmente, descumprir as disposições desta Lei consumindo produtos fumígenos em ambientes proibidos deverá ser notificado de maneira formal pelos órgãos de fiscalização para cessar a conduta irregular.

Parágrafo único. A notificação que trata o art. 4º deverá ser registrada no sistema eletrônico do agente fiscalizador.

§ 1º Caso o infrator persista na mesma conduta após a notificação, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI, quando da segunda infração;

§ 2º Em caso de nova infração, o valor da multa será dobrado, aplicando-se penalidades progressivas de acordo com o número de reincidências;

§ 3º O processo de notificação e a imposição de multa obedecerão ao devido processo legal, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo.

Art. 5º Tratando-se de instituições privadas, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o empresário que não tiver realizado a denúncia aos órgãos de fiscalização às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária:

I - notificação para adequação do estabelecimento às normas desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, quando da primeira infração;

II - multa no valor equivalente a 5(cinco) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI, quando da segunda infração;

Art. 6º Tratando-se de instituições públicas de saúde e de educação, seu diretor/administrador deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento do espaço público não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o agente público que não tiver realizado a denúncia aos órgãos de fiscalização às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária:

I - advertência formal à direção da instituição, com registro no órgão municipal competente;

II - em caso de reincidência, os gestores responsáveis pela instituição poderão ser submetidos a procedimentos administrativos internos, passíveis de sanções disciplinares conforme legislação vigente;

III - caso a instituição persista no descumprimento, o Município poderá adotar medidas administrativas adicionais, incluindo a comunicação ao Ministério Público para eventuais providências cabíveis.

Art. 7º Os recursos provenientes das multas aplicadas com o descumprimento da presente Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para a promoção de ações de prevenção, conscientização e controle do tabagismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para que as instituições de educação e de saúde promovam as adequações necessárias, especialmente no que tange à afixação de aviso quanto a proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização policial e sanitária, bem como defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir um ambiente mais saudável e seguro para a população de Foz do Iguaçu, proibindo o consumo de cigarros e outros produtos fumígenos nos ambientes externos das instituições de saúde e de educação, protegendo principalmente crianças, adolescentes, pacientes e profissionais que frequentam esses locais.

O direito do cidadão de viver em um ambiente equilibrado e saudável está garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Além disso, o artigo 196 da mesma Carta Magna assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos".

De igual modo, a presente proposta reforça as disposições da Lei Federal nº 9.294/1996, que restringe o uso de produtos fumígenos em locais públicos fechados, e do Decreto Federal nº 8.262/2014, que ampliou essas restrições, proibindo o tabagismo em locais de uso coletivo, ainda que parcialmente fechados.

É importante destacar que as referidas legislações desempenharam um papel fundamental na redução dos impactos do tabagismo passivo, que ocorre quando pessoas não fumantes são expostas involuntariamente à fumaça do tabaco, tendo sua saúde comprometida pela escolha de terceiros que optam por fumar.

O tabagismo passivo é um dos problemas que atingem a saúde pública no Brasil e no mundo, diversos estudos científicos comprovam que a inalação passiva da fumaça do tabaco é altamente prejudicial, podendo causar doenças respiratórias, cardiovasculares e até mesmo câncer.

Tal fato comprova-se com a transcrição de uma parte do estudo científico realizado pela Scielo Brasil, que dispõe sobre o seguinte:

O relato de doenças associadas ao tabagismo passivo ocorre desde o início da década de 80. Os primeiros estudos avaliavam a incidência de câncer de pulmão em pessoas que nunca haviam fumado, especialmente cônjuges de tabagistas. As metanálises disponíveis permitem afirmar que existe associação significante entre risco de câncer de pulmão e tabagismo passivo, tanto para mulheres quanto para os homens com exposição domiciliar e no ambiente de trabalho. Da mesma forma, o risco para doença coronariana aguda aumenta nos expostos ao tabagismo passivo. A maioria dos estudos tem demonstrado que em crianças expostas ocorre maior frequência de infecções respiratórias, asma e síndrome de morte súbita. Observa-se também maior risco para a gestação, como aborto, baixo peso ao nascer



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e maior mortalidade perinatal. Além disso, observa-se maior associação com câncer de pulmão, DPOC, redução da função pulmonar, doenças coronariana e vascular cerebral.¹

Ainda, estudo realizado pelo INCA (Instituto Nacional de Câncer) mostra que a fumaça que sai do cigarro e se espalha pelo ambiente “possui três vezes mais nicotina, três vezes mais monóxido de carbono e até 50 vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça que o fumante inala”. Essa exposição passiva dos não fumantes à fumaça pode causar diversas doenças que vão de reações alérgicas até infarto e câncer de pulmão, sem deixar de mencionar que esse risco é muito maior para crianças e mulheres grávidas, que possuem uma maior fragilidade e vulnerabilidade quando se trata de saúde. (BRASIL, 2018)²

Assim, diante do risco que o tabagismo passivo representa, bem como ante ao fato de que a proteção de crianças e adolescentes contra o fumo é um dever do Estado, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que em seu artigo 4º estabelece que "é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade", faz-se necessária e urgente a proposição e aprovação do presente projeto.

De igual modo, faz-se importante ressaltar que o artigo 81, inciso II, proíbe expressamente a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, incluindo o tabaco.

A Lei Estadual nº 6.368, de 30 de dezembro de 1972, proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino no estado do Paraná. Tal norma tem como fundamento a proteção da infância e da juventude, evitando a exposição precoce a substâncias prejudiciais e desestimulando o consumo desses produtos.

Por equiparação, a presente proposta regulamentadora segue a mesma lógica protetiva ao proibir o consumo de cigarros e produtos fumígenos nos arredores de instituições educacionais e de saúde. Se a legislação estadual já reconhece os riscos da comercialização de bebidas alcoólicas perto de escolas, é igualmente justificável que o consumo de produtos fumígenos também seja restringido nesses espaços, uma vez que o tabaco é comprovadamente prejudicial à saúde e altamente viciante.

Ademais, deve ser levado em consideração que a nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e muitos usuários de cigarro iniciam o uso na adolescência, sofrendo consequências para sua saúde a longo prazo. Portanto, a inclusão das instituições de ensino objetiva única e exclusivamente o incentivo de hábitos positivos para as atuais e futuras gerações.

Assim, a inclusão das instituições de ensino na proibição tem o propósito de proteger os jovens da influência nociva do tabagismo, pois o contato precoce com esse hábito pode

¹ <https://www.scielo.br/j/jbpneu/a/7FnPvJcmH9pM76YgR659qdM/>

² <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7573>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

aumentar o risco de iniciação ao consumo e dependência futura, prejudicando sua qualidade de vida e longevidade.

A presente proposta também busca atender às diretrizes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), da Organização Mundial da Saúde (OMS), ratificada pelo Brasil em 2005. Esse tratado internacional estabelece medidas de controle e restrição ao uso do tabaco, com o objetivo de reduzir seu impacto na saúde pública e garantir ambientes livres de fumo.

Por fim, a inclusão de penalidades para as instituições públicas, privadas e infratores, visa garantir o cumprimento efetivo da norma, tendo em vista que a ausência de sanções poderia levar ao descaso e ao descumprimento da legislação, comprometendo sua eficácia. Dessa forma, a responsabilização da gestão das instituições de ensino e saúde se mostra essencial para assegurar que a proibição seja respeitada.

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais asseguram que a saúde e o bem-estar da população devem ser prioridade do Estado e da sociedade, de modo que o presente Projeto de Lei está em total consonância com esse princípio, protegendo os cidadãos de Foz do Iguaçu, especialmente os mais vulneráveis, contra os danos causados pelo tabagismo passivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta importante medida, contribuindo para a construção de uma cidade mais saudável, sustentável e alinhada às melhores práticas de saúde pública.